



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375994-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Itupeva, em que é agravante BANCO ITAUCARD S/A, é agravado PBEX TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2375994-87.2024.8.26.0000

Agravante : Banco Itaucard S/A.
Advogado : José Carlos Skrzyszowski Junior.
Agravado : Pbex Transportes, Logística e Serviços Ltda.
Advogada : Priscilla Cassimiro Braga Lima.
Comarca: Itupeva
Voto nº 21967

SSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS. MULTA COMINATÓRIA. Recurso interposto pelo banco autor contra decisão que determinou a restituição de veículos apreendidos indevidamente à empresa ré, com fixação de multa por descumprimento. A decisão liminar de busca e apreensão foi suspensa anteriormente, mas levada a cabo pelo banco autor. Questão relativa à suspensão da expedição de mandado de busca e apreensão **não conhecida**, visto que o agravante não recorreu da decisão anterior que revogou a liminar. Preclusão do direito de recorrer quanto à revogação da liminar de busca e apreensão. Ausência, contudo, de intimação pessoal para cumprir a obrigação. Intimação pessoal do devedor que é indispensável para a exigibilidade de multa cominatória. Multa fixada que deve ser mantida, porque proporcional ao valor dos bens e peculiaridades do caso, contudo, **sua incidência só pode ocorrer a partir da data da intimação pessoal do executado.** Súmula 410 do STJ. **RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 278 que, em *ação de busca e apreensão*, movida pelo banco agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A contra a empresa de logística PBEX SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, **determinou a restituição dos veículos à ré, ora agravada**, considerando que a busca e apreensão, inicialmente deferida, foi suspensa por decisão anterior (em 06/11/24) e não deveria ter sido efetivada pelo autor, fixando multa pelo descumprimento da ordem de

devolução dos bens, nesses termos:

“Vistos.

*Considerando que a busca e apreensão anteriormente determinada estava expressamente suspensa por este Juízo pela decisão de fls. 186, publicada em 07/11/2024, bem como tendo em vista os depósitos judiciais realizados pela requerida em fls. 153/154 (R\$45.090,13) e fls. 274/275 (R\$ 56.869,16), determino que a requerente restitua à requerida os veículos apreendidos no bojo do processo n.º 1000101-03.2024.8.26.0544 (fls. 196/197), **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.***

Para o caso de descumprimento da medida, arbitro multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração dos referidos valores.

*Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como **OFÍCIO**, podendo ser encaminhada pela parte requerida, comprovando-se o encaminhamento nos cinco dias subsequentes.*

Autorizo o depósito judicial do débito de R\$ 56.869,16, a ser realizado até 03/12/2024.

No mais, eventual arbitramento de multa por litigância de má-fé do requerente será analisado após o decurso do prazo concedido em fls. 271.

Intimem-se. Diligencie-se.” – grifos no original

Inconformado, o banco autor sustenta que a mera discussão extrajudicial do débito não suspende sua exigibilidade, sendo legítima a propositura da demanda de busca e apreensão. Frisa que não houve repactuação do financiamento, ou qualquer acordo entre as partes, devendo, portanto, prevalecer a liminar inicialmente concedida que autorizou a apreensão dos bens, já que a restituição dos carros à devedora está condicionada ao pagamento da integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas), devidamente atualizada, o que não ocorreu.

Aduz que a multa cominada deve ser afastada, pois não houve a necessária intimação pessoal do banco para cumprimento da obrigação de fazer consistente na restituição dos veículos apreendidos, provocando a inexigibilidade das astreintes. Acrescenta, ainda, que não houve resistência do banco em cumprir a determinação, razão pela qual a multa deve ser afastada. Por fim, pede a redução e limitação da multa fixada em R\$ 2.000,00, valor este que estaria em descompasso ao valor do bem. Pede o provimento do recurso, *a fim de que seja afastada a multa diária fixada*. Subsidiariamente, requer a *minoração do valor imputado, por ser desproporcional com o valor do pleito inicial*.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 61/63).

Contrarrazões (fls. 67/81), suscitando preliminarmente, a inépcia do recurso em razão da inobservância dos requisitos do art. 1.016 do CPC e pela tentativa de reavaliação de questão já decidida.

Pedido de reconsideração, da parte agravante, quanto à decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 83).

É o relatório.

Diante do presente julgamento do recurso, resta prejudicado o pedido de reconsideração formulado pelo agravante à fl. 83.

De início, afasto a alegação de inépcia recursal, visto que os vícios apontados no despacho de fls. 43/44 foram sanados na emenda à inicial do agravo de instrumento (fls. 48/60).

Contudo, cumpre destacar que todo o tópico atinente à suspensão da expedição de mandado de busca e apreensão, determinada pela decisão publicada dia 06/11/2024 (fl. 188 - origem), não será conhecido visto que a parte não recorreu daquela decisão, acarretando a preclusão do direito de recorrer quanto à questão ali decidida.

Dessa forma, compete a este juízo analisar **apenas:** *a)* da alegação de ausência de intimação pessoal para cumprir a obrigação; *b)* do pedido de afastamento da multa ante a ausência de resistência; e *c)* do pedido subsidiário de redução e limitação da astreintes, bem como da proporcionalidade da multa diária fixada pelo Juízo *a quo*, pelo descumprimento da ordem de devolução dos bens, arbitrada no valor de “R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração dos referidos valores” (fls. 278 – origem).

Quanto à alegação de que não houve a intimação pessoal da instituição financeira agravante para o cumprimento da obrigação de fazer, o que

levaria à inexigibilidade das astreintes, melhor analisando os autos, entendendo que razão assiste à parte recorrente.

Apesar da agravada sustentar a desnecessidade de intimação pessoal da instituição financeira, pela superação da Súmula 410 do STJ no atual sistema processual, defendendo que a agravante não teria realizado a obrigação de fazer no prazo estipulado mesmo ciente da decisão que fixou a aplicação de astreintes, em verdade, a decisão agravada determinou expressamente a intimação pessoal do Banco para efetivar a devolução dos veículos, quando consignou: ***“Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO, podendo ser encaminhada pela parte requerida, comprovando-se o encaminhamento nos cinco dias subsequentes”*** o que não foi observado pela agravada.

Frisa-se que a fixação de astreintes nas obrigações de fazer e não fazer tem por finalidade assegurar a força coercitiva da decisão judicial. Contudo, para incidência da multa cominatória é indispensável a intimação pessoal da parte que deverá cumprir a obrigação – no presente caso, o banco autor.

Nesse sentido, a Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça determina que ***“a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”***

É certo que quando da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil muito se discutiu acerca da aplicabilidade da aludida súmula, entretanto o STJ já enfrentou tal tema e entendeu que **mesmo com a entrada em vigor do Novo CPC, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.** (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1726817/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 04/09/2018).

Observe-se, também, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE

FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ. 1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 1360577/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

Destarte, no caso vertente, ainda que a agravada alegue que houve ciência do Banco acerca de sua obrigação, visto que pediu a dilação do prazo para cumprimento da obrigação e interpôs o presente recurso, a formalidade da intimação pessoal para o cumprimento da obrigação não foi cumprida.

Assim, para o implemento da multa cominatória, não basta a intimação do agravante na pessoa do advogado, sendo indispensável a sua intimação pessoal, nos termos da Súmula nº 410 do STJ que continua válida na vigência do atual CPC.

Os precedentes mais recentes desta Colenda Câmara também são nesse mesmo viés:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Multa cominatória. Necessidade de prévia intimação pessoal da obrigada. Aplicabilidade da Súmula n. 410 do STJ. Cominação inexigível à mingua de regular intimação. Impugnação parcialmente acolhida. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290887-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023)

Agravo de instrumento – Ação condenatória em obrigação de fazer e indenizatória. Cumprimento de sentença. Decisão que considerou devido o valor integral da multa diária. Insurgência. Ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação. Impossibilidade de cobrança da multa. Súmula 410 do STJ. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086435-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

Não obstante os agravantes aleguem a existência de omissão, a decisão agravada foi muito clara nesse sentido:

*“Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como **OFÍCIO**, podendo ser encaminhada pela parte requerida, comprovando-se o encaminhamento nos cinco dias subsequentes.*

Autorizo o depósito judicial do débito de R\$ 56.869,16, a ser realizado até 03/12/2024.

No mais, eventual arbitramento de multa por litigância de má-fé do requerente será analisado após o decurso do prazo concedido em fls. 271.

*Intimem-se. **Diligencie-se.** (...)” - grifei*

Desse modo, cabia à ora agravada promover a intimação pessoal do banco agravante para cumprir a obrigação de restituição dos veículos, o que não ocorreu.

Cabe ressaltar que, até o momento do julgamento deste recurso, a obrigação imposta ainda não havia sido cumprida pela parte agravante, de modo que a fixação da multa se justifica, diante da demora do cumprimento da medida, isto é, da resistência do Banco em restituir os veículos à requerida.

Contudo, a intimação pessoal do Banco Itaú é necessária, ainda que se constate que o agravante tem ciência de sua obrigação, de fato, a formalidade da intimação pessoal para o cumprimento da obrigação não foi observada até a prolação deste Acórdão. E isso acarreta a impossibilidade da incidência da multa fixada.

Assim, mantenho o valor da multa tal como fixado na decisão agravada (fls. 278 dos autos originários), por não vislumbrar qualquer abusividade quanto ao valor ali fixado, especialmente diante do valor dos bens e das peculiaridades do caso, contudo, de ofício, determino a intimação pessoal do agravante **Banco Itaucard S/A** para o cumprimento da obrigação de restituição à ré dos veículos apreendidos no bojo do processo n.º 1000101-03.2024.8.26.0544 (fls. 196/197 - origem), **no prazo de 24 horas**. Autorizo, por fim, que a parte requerida encaminhe a presente decisão, que servirá como ofício, comprovando o encaminhamento nos cinco dias subsequentes, na origem.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a

citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso, e na parte conhecida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para reconhecer a ausência de intimação pessoal do banco agravante e, de ofício, determino a sua intimação pessoal para o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na restituição dos veículos à requerida, para então viabilizar a cobrança da multa pecuniária fixada para o caso de descumprimento.

ANA MARIA BALDY
Relatora